CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 97/2019

AUTOR DO PROJETO: Vereador Duda Sanches.

EMENTA: "Isenta o doador de sangue do pagamento da taxa de inscrição para fins de participação em concursos públicos municipais."

RELATOR: Vereador Edvaldo Brito.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que visa isentar o doador de sangue do pagamento da taxa de inscrição para fins de participação em concursos públicos municipais.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Verifica-se, de início, que a iniciativa da proposição em análise adentra a competência privativa do Poder Executivo Municipal, uma vez que implica em diminuição de receita ao município, e não se trata de matéria tributária, se adequando aos termos do art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador. Leia-se:

> **"Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

> **Parágrafo único**. Nos Projetos de iniciativa privativa do Prefeito não será admitida emenda que aumente, direta ou indiretamente, as despesas propostas, ou diminua a receita, inclusive a que crie cargos ou funções, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil."

De tal forma, indispensável apontar que a iniciativa da presente minuta legislativa não compete a este Legislativo Municipal, uma vez que a isenção da taxa que indica implicaria em diminuição de receita ao Município do Salvador, consequentemente, se tornando impossível sua admissibilidade.

Ainda, imprescindível reforçar o debate acerca da exegese do art. 61, §1º, alínea II, inciso b, da Constituição da República Federativa do Brasil, em que é consolidada a jurisprudência pátria, no sentido da competência concorrente entre o Chefe do Poder Executivo e os membros do Poder Legislativo para legislar sobre matéria tributária, ainda que seja com aumento ou diminuição de tributos.

No entanto, a matéria da proposição em debate se distancia de matéria tributária. Inobstante a ser descrita como "taxa", o objeto da minuta em análise não possui natureza tributária, mas sim, possui caráter de contraprestação. Por isso, uma vez se tratando de preço público, a taxa não apresenta caráter compulsório de tributo, não tem natureza tributária, mas sim contratual resultante de uma contraprestação.

Por fim, elucida-se consoante Relatório de Análise e Pesquisa, que a matéria em análise já fora objeto de parecer contrário por parte desta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Voto:

Face ao exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei 97/2019**.

Sala das Comissões, 28 de março de 2023.

Edvaldo Brito
Vereador pelo PSD